



República Federativa do Brasil  
Estado do Pará  
Município de Monte Alegre  
PODER LEGISLATIVO  
**CÂMARA MUNICIPAL**

---

## **PARECER JURÍDICO N. 007/2023**

**Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE-PA**

**Processo Administrativo n. 003/2023**

**Assunto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos profissionais de assessoria e consultoria pública, de natureza singular, relacionados à Transparência Pública, escola de servidores responsáveis em cada setor, capacitação dos servidores escolhidos. Assessoria completa para coleta, revisão e publicação de material exigido em lei, relatórios quinzenais de acompanhamento e implementação de toda tecnologia necessária para publicação constante das informações obrigatórias, para atender a Lei de Acesso à informação e a Lei de Transparência, conforme exigências dos Tribunais de Contas, Ministério Público e outros, para o exercício 2023 da Câmara Municipal de Monte Alegre, Estado do Pará.**

Trata-se de processo administrativo que visa a contratação de empresa especializada em assessoria e consultoria técnica institucional na área da transparência pública para a Câmara Municipal de Monte Alegre, Estado do Pará, durante o exercício 2023.

A Comissão Permanente de Licitação-CPL, instituída por meio da Portaria n. 006/2023, após a realização da cotação de preços, entendeu que a proposta apresentada pela empresa CR2 CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 23.792.525/0001-02, com sede na Av. Senador Lemos, nº 791, Bairro Umarizal, CEP 66.050-000, Belém-PA, se mostrou mais vantajosa e compatível com os praticados no mercado.

Assim, a CPL exarou entendimento pela possibilidade de contratação direta pela via da dispensa de licitação (art. 24, inciso II, da Lei 8.666/93), ante os preços das pesquisas contidas no presente processo administrativo.



República Federativa do Brasil  
Estado do Pará  
Município de Monte Alegre  
PODER LEGISLATIVO  
**CÂMARA MUNICIPAL**

---

Nos autos constam a dotação orçamentária para atender as despesas com o objeto em tela.

O ordenador de despesa desta Casa de Leis autorizou a abertura do procedimento.

Os autos do processo em epígrafe vieram conclusos para confecção de Parecer Jurídico.

É o relato do necessário, opino.

Inicialmente, destaco que o parecer é ato administrativo por meio do qual se emite opinião de órgão consultivo do Poder Público, sobre assunto de sua competência, sejam assuntos técnicos ou de natureza jurídica, concluindo pela atuação de determinada forma pelo órgão consulente.

Nesse contexto, o parecer poderá ser facultativo, nas situações em que não há obrigatoriedade de sua emissão para prática regular do ato administrativo, sendo obrigatório em hipóteses nas quais a apresentação do ato opinativo é indispensável à regularidade do ato, situações em que a ausência do parecer enseja nulidade do ato por vício de forma.

Ademais, mesmo quando é obrigatório, salvo disposição legal expressa, o parecer não tem natureza vinculante, sendo somente ato que manifesta opinião técnica sobre determinado assunto de interesse da Administração Pública. Em resumo, a conclusão do parecer não obriga a autoridade à qual ele se dirige.

Pois bem.

A licitação é a regra definida por lei para contratações públicas, sendo possível, em determinadas situações, a celebração de contratos sem a realização do prévio procedimento. Com efeito, o artigo 37, inciso XXI, da Carta Matriz prevê que as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente



República Federativa do Brasil  
Estado do Pará  
Município de Monte Alegre  
PODER LEGISLATIVO  
**CÂMARA MUNICIPAL**

---

permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações, estabelecendo que estão ressalvados os casos especificados na legislação.

Nesse sentido, conforme a legislação ora vigente, a dispensa e a inexigibilidade de licitação configuram situações que a administração pode contratar sem a necessidade de realização do procedimento licitatório. São situações de contratação direta.

Deste modo, nas situações de dispensa, o Poder Público encontra-se diante de situação em que é plenamente possível a realização do procedimento licitatório mediante a competição, no entanto, a lei dispõe que é desnecessária a execução do certame. Somente a Lei de Licitações pode definir as hipóteses de dispensa, não podendo haver definição de novas hipóteses por atos administrativos específicos ou decretos.

Assim, as hipóteses de dispensa de licitação estampadas nos artigos da Lei n. 8.666/93 são taxativas e exaustivas, não se admitindo qualquer ampliação analógica e/ou interpretação extensiva.

No mais, costuma-se estabelecer hipóteses em que a licitação é **dispensável** e outras nas quais a licitação é **dispensada**.

O artigo 17 da Lei de Licitações, estabelece um rol de licitação dispensada. Nesses casos, o administrador público não pode emitir qualquer juízo de valor, sendo imperativa a contratação direta por determinação legal. Trata-se de dispensa definida como ato vinculado.

Por outro lado, o artigo 24 da referida lei federal, estabelece um rol de licitação dispensável. Nessas conjecturas, a legislação permite a celebração dos contratos pelo Poder Público sem a necessidade de realização do procedimento licitatório, mas se trata de atuação discricionária do administrador, a quem compete, em cada caso, definir se realizará ou não o certame licitatório.



República Federativa do Brasil  
Estado do Pará  
Município de Monte Alegre  
PODER LEGISLATIVO  
**CÂMARA MUNICIPAL**

---

No caso em testilha, trata-se de dispensa de licitação em razão do valor, a qual a licitação é dispensável para outros serviços e compras e para alienações de valor até R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais), desde que, em ambos os casos, não se refiram a parcelas de uma mesma obra, compra ou serviço que possam ser realizadas de uma só vez, conforme escora jurídica prevista no artigo 24, inciso II, da Lei n. 8.666/93.

Assim, a empresa proponente CR2 CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, apresentou proposta no valor total mensal de R\$ 982,00 (novecentos e oitenta e dois reais) e total de R\$ 10.802,00 (dez mil, oitocentos e dois reais), bem como apresentou requisitos mínimos para contratação, além de apresentar os documentos válidos exigidos pela legislação, razão pela qual obedece aos requisitos previstos em lei para aplicação da dispensa da licitação em razão do valor.

Além disso, pontua-se porque relevante, que a presente contratação se mostra de grande relevância para a gestão e exercício 2023, uma vez que durante a avaliação da transparência pública dos dados no ano 2021, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará - TCM-PA - avaliou que a transparência da Câmara Municipal de Monte Alegre-PA, atingiu tão somente 88,86%.

De outro norte, em relação ao exercício 2022, esta Casa de Leis apresentou grandes melhorias no tocante a transparência e publicidade dos atos após a contratação da empresa CR2. Aguardamos, outrossim, resultado positivo do TCM-PA em relação a transparência da Câmara Municipal de Monte Alegre-PA, exercício 2022.

Diante disso, entendo que a empresa especializada em transparência pública tolheria o cometimento de qualquer falha por parte dos setores responsáveis pela transparência da Câmara Municipal de Monte Alegre, Estado do Pará, ocasionando, assim, o alcance de 100% (cem por cento) da transparência de dados no ano 2022.



República Federativa do Brasil  
Estado do Pará  
Município de Monte Alegre  
PODER LEGISLATIVO  
**CÂMARA MUNICIPAL**

---

Ante o exposto, em observância aos princípios da publicidade, transparência e eficiência, assim como com suporte no entendimento e justificativas da Comissão Permanente de Licitação, entendo ser possível a contratação da empresa especializada em assessoria e consultoria técnica institucional na área de transparência pública para a Câmara Municipal de Monte Alegre-PA, durante o exercício 2023, sem a necessidade de realização do procedimento licitatório, nos termos do artigo 24, inciso II, da Lei n. 8.666/93.

Deste modo, opino de forma favorável pela contratação direta da empresa CR2 CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 23.792.525/0001-02, com sede na Av. Senador Lemos, nº 791, Bairro Umarizal, CEP 66.050-000, Belém-PA, pela via direta de licitação em razão do valor, ante o preenchimento dos requisitos para tanto.

Monte Alegre/PA, 02.03.2023

**HIGO LUÍS NASCIMENTO PEREIRA**

**Procurador Jurídico da CMMA**

**OAB/PA n. 25.189 – Portaria n. 003/2023**